

## Memorando 28- 42.457/2026

---

**De:** Ana M. - PGM-PEAC-PROC-ANA VIRGINIA

**Para:** SMS-DADM-CCL - Coordenação de Compras e Licitações

**Data:** 05/05/2026 às 15:34:38

**Setores envolvidos:**

SMS-NUJUR, PGM, PGM-PEAC, SMS-GAB, SMS-DVAS, SMS-DRMAAC, SMS-DADM-CCL, SMS-DF, SMS-CI-ATJ, SMS-DADM-CCL-GCL, SMS-GAB-GS-CE, PGM-PEAC-PROC-ANA VIRGINIA, SMS-DF-CEO, PGM-PEAC-ASSESSORIA-ERNESTO, SMS-CI-Diretoria, PGM-PEAC-ASSESSORIA-SAÚDE, SMS-CI-ATC, SMS-GAB-DO

### Solicitação de pagamento de Inscrições no 11º Congresso Norte–Nordeste

Senhora Secretária,

Estamos encaminhando o Parecer nº 233/2026.

—

Atenciosamente,

**Ana Virginia Ramos Conceição Mota**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**

parecer\_233\_inex\_42\_457\_sms.pdf

**PARECER PGM N° 233/2026**

**Referência: .Memorando n° 42.457/2026**

**Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico referente a processo de inexigibilidade de licitação.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE – Art. 74,III, ALÍNEA “f” DA LEI N° 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL N° 7.178/23. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. CONDICIONANTES.**

**I- RELATÓRIO.**

**A Secretaria Municipal de Saúde -SMS**, por meio do memorando n° 42.457/2026, encaminhou o presente processo, solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade do pagamento de inscrição de 04 (quatro) servidoras da SMS para participarem do 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS com intuito de promover a capacitação continuada pela busca da eficiência administrativa, que será realizada nos dias 11 a 13 de maio de 2026 na cidade de São Luís do Maranhão, com fundamento no art. 74, III, alínea “f” da Lei n° 14.1333/2021 e Decreto Municipal n° 7.178/2023.

O valor dos serviços é de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Para a análise do presente feito, foram juntados aos autos, dentre outros documentos:

- a) Programação do Evento;
- b) DFD, ETP e TR;

- c) Documentação da promotora do evento, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Maranhão - CONASEMS;
- d) Certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, FGTS e CNDT;
- e) Solicitação de reserva de Dotação Orçamentária e Declaração de aumento de despesa;
- f) Justificativa Técnica SMS;
- g) Justificativa para a inexigibilidade;
- h) Portaria de designação de agente de contratação;
- i) Atestado de Capacidade Técnica;
- j) Nota Técnica NUJUR 339/2026;
- k) Outros documentos.

## **II – DELIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO.**

O exame de regularidade buscado por esta Procuradoria preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade, e nem de quantidades.

Toda a discussão se passa pela possibilidade de Contratação Direta. Em primeiro lugar tem-se que observar que o exame de regularidade obedece um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas ou públicas, notadamente a Lei Federal 14.133/21 e a legislação municipal de regência, Decreto nº 7.178/23. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.**

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação ocorre de forma excepcional, ou seja, somente pode calhar quando reconhecido ser inviável a competição entre os ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador possua a aptidão para atender o interesse público; seja porque faz face ao objeto contratual pretendido pela Administração.

As obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se, em regra, à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como exceção os casos de contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021 ao tratar da inexigibilidade de licitação:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**(...)**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**(...)**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Para ser acolhida a tese de inexigibilidade quando a Administração pública pretender firmar um contrato com um terceiro, pessoa física ou jurídica, é necessário o

preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 72 da Nova Lei de Licitação, sendo o principal deles a inviabilidade de competição.

Assim dispõe o art. 72:

**“O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.”**

A conferência em apreço acontecerá nos dias 11 a 13 de maio do corrente ano, de acordo com a programação.

A Justificativa para contratação, aduz: *“O 11º Congresso Norte e Nordeste de Gestão Municipal do SUS é voltado para gestores municipais, trabalhadores da saúde e especialistas da área. Este evento se constitui num ponto de encontro para profissionais, estudantes e gestores da saúde pública da região, com foco na troca de experiências e fortalecimento do SUS, objetivando a troca de conhecimentos, inovações e desafios para o fortalecimento da saúde pública nas regiões Norte e Nordeste.*

*O congresso é uma iniciativa do COSEMS/MA (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Maranhão) em parceria com o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), visando o fortalecimento da pauta regional junto ao Ministério da Saúde e ao CONASEMS, garantindo que as políticas nacionais considerem*

*as desigualdades e necessidades específicas do Norte e Nordeste. Com o tema central voltado para "Pluralidades e Equidade", o congresso foca na equidade, em como levar saúde de qualidade para populações tradicionais, indígenas e ribeirinhas, discutindo modelos de cuidado que respeitem essas identidades.*

*Será um momento de aprendizado, troca de experiências e networking, com palestras, debates e atividades que abordam temas atuais e relevantes para o fortalecimento da saúde, pois o evento oferece oficinas e seminários sobre temas críticos e atuais, como o uso de saúde digital, novas regras de financiamento e estratégias de atenção primária; networking através do contato direto com secretários de saúde e técnicos de vários municípios o que facilita a criação de consórcios intermunicipais e parcerias para otimizar recursos.*

*Portanto, a participação das servidoras no 11º Congresso Norte e Nordeste de Gestão Municipal do SUS se justifica pela relevância do evento para o aprimoramento técnico e profissional nas áreas de cuidado à saúde nos territórios Norte e Nordeste em um espaço dedicado à apresentação de experiências municipais inovadoras e bem-sucedidas que podem ser replicadas em Aracaju.*

*Dessa forma, a presença das servidoras representa não apenas uma oportunidade de desenvolvimento profissional, mas também um investimento na eficiência e na qualidade da gestão pública municipal”.*

Pelo exposto, se nos insurgem duas situações: primeiro, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade aqui discutida, não basta que o serviço seja técnico especializado mas, principalmente, em segundo plano, os serviços técnicos especializados, pressupõem uma qualificação pessoal; por fim, o promotor do evento, a COSEMS/MA, deve ter notória especialização, que significa um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade.

Conforme apontado também na Nota Técnica 339/2026-NUJUR (despacho 20), à respeito da notória especialização do COSEMS/MA, “*Trata-se de entidade de representação dos secretários municipais de saúde do Estado do Maranhão, com existência institucional consolidada, estatuto registrado, gestão eleita em assembleia formal (...)*

*O congresso por ela organizado está em sua décima primeira edição, o que por si só evidencia continuidade, expertise acumulada e reconhecimento pelo campo da gestão pública em saúde. A especialização institucional do COSEMS/MA no âmbito da gestão municipal do SUS é, portanto, notória”.*

No tocante ao preço, não foi juntada pesquisa de preço para comprovação do preço praticado. **Ressaltamos a necessidade de cumprimento das exigências contempladas no art. 16 da IN nº 01/23:**

**“Art. 16. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de aceitabilidade dos preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais ou documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da realização da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.**

**§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, recomenda-se que, além das comprovações de preços apresentadas pelo proponente, o agente público pesquise pelo CPF ou pelo CNPJ nos sistemas de empenho, portais da transparência, bancos de preços e afins, outros contratos públicos celebrados com o proponente para fins de negociação e obtenção de melhor preço na contratação.**

**§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**

**§ 3º Nos casos de contratação direta a que se refere o inciso VIII do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021, será admitida a cotação de preços com fornecedor por meio de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, sendo obrigatória a formalização de documento chamado Certidão de Contato Telefônico, em que o agente público registre o nome ou razão social do fornecedor, o representante do fornecedor com que conversou, o número de telefone com DDD, data e valor proposto.”**

Por derradeiro, todas as informações prestadas são da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

#### **IV- CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, conclui-se pela possibilidade do pagamento das inscrições de 04 (quatro) servidoras da SMS para participarem do 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS com intuito de promover a capacitação continuada pela busca da eficiência administrativa, que será realizada nos dias 11 a 13 de maio de 2026 na cidade de São Luís do Maranhão, com fundamento no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.1333/2021 e Decreto Municipal nº 7.178/2023, no entanto, solicitamos o seguinte:

- a) Fazer a juntada da pesquisa de preços nos termos do art.16 da IN 01/2023;**
- b) Fazer a juntada das certidões de regularidade porventura vencidas;**
- c) Providenciar as publicações conforme a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 7.178/23.**

É o parecer

S.M.J.

Aracaju/Se, 30 de abril de 2026.

Ana Virgínia Ramos Conceição Mota.  
Procuradora do Município de Aracaju



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B719-813E-1AD0-AD03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA VIRGINIA RAMOS CONCEICAO MOTA (CPF 421.XXX.XXX-49) em 05/05/2026 15:35:01  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B719-813E-1AD0-AD03>